

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 04 de julho de 2018.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 946/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Altera a Lei nº 4.389 de 17 de outubro de 2005, que dispõe sobre ISSQN – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza.”**

O Projeto de lei em análise no seu artigo primeiro visa em seu artigo primeiro alterar o art. 14 da Lei nº 4.389, de 17 de Outubro de 2005 passa a vigorar acrescido do seguinte § 10, nos seguintes termos: “Art. 14. (...)” § 10 – No caso dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 desta Lei, a base de cálculo do imposto será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores repassados aos prestadores finais dos serviços, médicos, cooperados, hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores sujeitos a tributação do ISSQN, se e quando inscritos como contribuinte do imposto.”  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao final, o artigo segundo, dispõe que esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

No caso em apreço, a iniciativa e competência para se instituir impostos municipais é exclusivamente do chefe do Poder Executivo, através de projeto de lei, submetido ao crivo do Poder Legislativo para sua apreciação e aprovação.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 125:

### **Art. 125. Compete ao Município instituir:**

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

**d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.**

### **Art. 69. Compete ao Prefeito:**

**(...)**

**V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;**

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo tem por finalidade alterar o artigo 14 da Lei 4.389/2005 que passará acrescido do § 10. Segundo a justificativa apresentada pelo alcaide, a base de cálculo do ISS nos serviços prestados pelas operadoras de saúde devem corresponder apenas ao valor da intermediação entre a rede de hospitais, clínicas e profissionais de saúde e o segurado contratante. Assim, a

alteração legislativa proposta visa adequar a legislação municipal ao entendimento esposto pelo STF, evitando –se a judicialização da questão.

Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, *S.M.J*, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 946/2018 para ser encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

### **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 946/2018, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, *S.M.J.*.

**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**